



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000201/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente INDELEZIA ZANFORLIN PUMMER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE REMISSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não compete ao CARF se manifestar sobre pedido de remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonan Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presi

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme Auto de Infração constante das fls. 40 a 45.

A contribuinte impugnou o lançamento sob alegação de que a empresa reteve o valor correspondente ao imposto e não o repassou à Receita Federal; após, a empresa procedeu à retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), desta feita com os valores corretos, informando rendimentos tributáveis de R\$ 25.000,00 e imposto retido de R\$ 3.275,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois a DIRF retificadora emitida pela fonte pagadora revela que a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 25.000,00, recebidos a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, e teve imposto retido na fonte igual a zero, constando a quantia de R\$ 3.275,00 como deduções.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 26/4/2010 (fls. 73), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/4/2010 (fls. 75), no qual alega que o débito objeto do lançamento foi remitido nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

O lançamento se refere à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. O lançamento foi mantido pela decisão recorrida, uma vez que a contribuinte não juntou comprovação de que sofreu a retenção do IRRF e a DIRF enviada pela fonte pagadora também não notifica tal retenção.

Em sede recursal a contribuinte não se insurge quanto à matéria objeto do lançamento, mas apenas invoca a aplicação do art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, que concedeu perdão de dívidas inferiores a R\$ 10.000,00.

Em que pese tal matéria não ter sido aventada em sede de impugnação, uma vez que a Lei nº 11.941, de 2009, foi publicada após o lançamento, sobre ela me manifesto no sentido de que não cabe a esta Turma de Julgamento deferir, ou não, o pedido de remissão a ser aplicado nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009.

Ao solicitar a aplicação da remissão, o contribuinte está indiretamente reconhecendo a liquidez e certeza do crédito tributário lançado, pedindo que sobre ele incida a remissão legal, de forma que não há contencioso sobre a procedência do lançamento, mas apenas o pedido do favor legal.

Assim, não cabe a este Colegiado deferir, ou não, tal benefício, o qual deve ser apreciado pela unidade da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do contribuinte, de forma que não poderá ser dado provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

